



DECRETO Nº 17.920, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

Regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), o Recibo Provisório de Serviços (RPS) e a Declaração Mensal de Serviços Tomados Eletrônica (DMST-e), instituídos através da Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94 da Lei Orgânica Municipal, e, considerando o disposto no art. 214 da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Seção Única
Definições

Art. 1º Para os fins deste Decreto considera-se:

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e): documento emitido e armazenado eletronicamente na base de dados informatizada sob a responsabilidade do Município de Caxias do Sul, com o objetivo de registrar e documentar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital e autorização de uso fornecida pela Secretaria da Receita Municipal;

II - Recibo Provisório de Serviços (RPS): documento fiscal impresso, para uso exclusivo em situação de contingência, que deverá ser obrigatoriamente convertido em NFS-e, na forma prevista neste Decreto;

III - Declaração Mensal de Serviços Tomados Eletrônica (DMST-e): registro eletrônico dos documentos fiscais de serviços tomados, de prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Caxias do Sul, emitidos por qualquer meio;

IV - e-CNPJ: é a versão digital do CNPJ, que garante a autenticidade e a integralidade nas transações eletrônicas das pessoas jurídicas;

V - Portal Eletrônico da NFS-e: é o endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, na rede mundial de computadores (Internet), onde está disponível o sistema que permitirá a emissão da NFS-e e suas funcionalidades, sendo de integral responsabilidade do contribuinte o uso da senha de acesso ao mesmo (<http://nfse.caxias.rs.gov.br/site>);



VI - Serviços Web (do termo em inglês, “web service”): solução de integração de sistemas na comunicação entre aplicações diferentes, permitindo o envio e recebimento de dados em formato XML;

VII - Sistema NFS-e: software mantido pela Secretaria da Receita Municipal no portal eletrônico da NFS-e, disponível ao contribuinte para emissão da NFS-e; e

VIII - XML (eXtensible Markup Language): formato para a criação de documentos eletrônicos com dados organizados de forma hierárquica, a exemplo de textos e banco de dados.

CAPÍTULO II

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I

Da Forma de Emissão da NFS-e

Art. 2º A emissão da NFS-e obedecerá às normas deste Decreto e à legislação tributária municipal.

Art. 3º O ingresso na sistemática de emissão eletrônica das notas fiscais de serviços terá caráter definitivo e irretratável.

§ 1º O prestador de serviços emitente de NFS-e fica dispensado da apresentação da Declaração Mensal de Serviços - DMS, relativamente aos serviços prestados.

§ 2º A partir da data autorizada para ingresso em ambiente de produção da NFS-e, o prestador de serviços deverá fazer uso da mesma para consignar todos os serviços prestados sujeitos à incidência do ISSQN, sendo vedada a utilização de qualquer outro documento, ressalvadas as situações excepcionais de indisponibilidade ou inacessibilidade dos serviços de emissão da NFS-e.

Art. 4º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e obedecerá a modelo definido nas normas complementares a este Decreto e conterá, pelo menos, as seguintes informações:

I - identificação deste Município;

II - denominação NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ou, se for o caso, NOTA FISCAL FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;

III - indicação do número, série e data do RPS que lhe deu origem, quando for o caso;

IV - número de ordem e série;

V - data e hora da emissão;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

VI - identificação do prestador de serviços, contendo, pelo menos, nome, denominação ou razão social, endereço, inscrição municipal, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e, se houver, o número de sua inscrição estadual;

VII - identificação do tomador de serviços, contendo, pelo menos seu nome, denominação ou razão social, endereço, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

a) a Administração Tributária poderá, considerando a natureza do serviço prestado, dispensar a identificação do tomador de serviços.

VIII - quando a emissão da NFS-e for relativa à prestação de serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, deverá indicar o endereço da obra e, se houver, o número do projeto à que a prestação estiver vinculada, o cadastro específico do INSS (CEI), e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

IX - especificações e descrição do serviço prestado, quantidade, unidade, preço unitário dos serviços e total;

X - valor das deduções, se houver;

XI - valor da base de cálculo;

XII - código do serviço cadastrado no Município;

XIII - alíquota e valor do ISSQN;

XIV - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;

XV - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

XVI - a assinatura digital, na hipótese de envio de lotes de arquivos com NFS-e ou quando forem utilizados os Serviços *web*, obedecendo às normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);

XVII - campo destinado a informações adicionais;

XVIII - indicação do local da tributação, quando o ISSQN não for devido neste Município; e

XIX - chave de acesso para verificação de autenticidade da NFS-e.

Art. 5º A numeração da NFS-e será crescente e sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento, devendo ser reiniciada quando atingido este limite.

I - a série da NFS-e será identificada pela letra S; e



II - a validade jurídica da NFS-e é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão de Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP Brasil), garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco.

Art. 6º A representação gráfica da NFS-e poderá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, ou enviada para o seu endereço eletrônico.

Art. 7º O prestador de serviços contribuinte do ISS e do ICMS, deve emitir separadamente os respectivos documentos fiscais (NF-e e NFS-e), sendo expressamente vedada a utilização de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e conjugada (mercadorias e serviços) para consignar operações de prestação de serviços no Município de Caxias do Sul.

Seção II Da Obrigatoriedade da Emissão da NFS-e

Art. 8º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços sujeitas ao ISSQN, estabelecidas neste Município, ficam obrigadas a emitir Nota Fiscal de Serviços eletrônica -NFS-e, de acordo com o estabelecido abaixo:

I - a partir de 1º de março de 2016, as pessoas jurídicas com receita bruta anual com prestação de serviços no exercício de 2015, superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

II - a partir de 1º de maio de 2016, as pessoas jurídicas com receita bruta anual com prestação de serviços no exercício de 2015, entre R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - a partir de 1º de julho de 2016, as pessoas jurídicas com receita bruta anual com prestação de serviços no exercício de 2015, entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e,

IV - a partir do exercício de 2016, inclusive, as pessoas jurídicas que atingirem R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de receita bruta com prestação de serviços, dentro de cada ano civil, ficam obrigadas à emissão da NFS-e, a partir do terceiro mês subsequente àquele em que ocorrer o fato.

§ 1º É facultado às pessoas jurídicas prestadoras de serviços sujeitas ao ISSQN, aderir voluntariamente ao Sistema da NFS-e, a qualquer tempo, sem prejuízo da obrigatoriedade estabelecida nos incisos anteriores.

§ 2º As receitas estabelecidas nos incisos do *caput* corresponderão, quando for o caso, ao somatório dos valores das receitas brutas de serviços de todos os estabelecimentos do prestador situados no Município.

§ 3º A pessoa jurídica obrigada ou a que aderir voluntariamente ao Sistema da NFS-e, deverá fazê-lo, individualmente, para cada estabelecimento situado neste Município.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

§ 4º No interesse da Administração Tributária Municipal e, mediante ato do Secretário da Receita Municipal, atividades ou contribuintes poderão ser dispensados ou enquadrados em regime especial de emissão da NFS-e.

Art. 9º É vedada a adesão de que trata o art. 8º:

I - ao prestador de serviço enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI;

II - aos contribuintes que efetuam o recolhimento do ISSQN por estimativa fiscal;

III - às pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou isenção em relação ao ISSQN;

IV - à instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

V - aos prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

VI - às concessionárias de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto;

VII - aos prestadores de serviços de exploração de rodovias; e

VIII - aos contribuintes que recolhem o ISSQN por valores fixos, excetuadas as sociedades uniprofissionais, que prestam os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 27.01, 30.01 e 35.01 da Lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, conforme disposto no art. 62, § 2º da Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003.

Seção III Do Credenciamento

Art. 10. Os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e, bem como os que aderirem voluntariamente, deverão preencher o formulário de credenciamento disponível no Portal Eletrônico da NFS-e, o qual deverá ser transmitido via certificado digital ou protocolado na Secretaria da Receita Municipal.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e, deverão solicitar o credenciamento, na forma estabelecida no *caput*, até o dia anterior à data da obrigatoriedade prevista nos incisos I a IV do art. 8º deste Decreto.

Art. 11. O ingresso no Sistema da NFS-e dar-se-á sempre no primeiro dia do mês subsequente ao deferimento do credenciamento, salvo para os prestadores de serviços em início de atividade, que terão o ingresso autorizado na data do deferimento do credenciamento.

Seção IV Do Cancelamento da NFS-e



Art. 12. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, dentro do mesmo mês da sua emissão, exclusivamente por meio do Sistema da NFS-e, no caso do serviço não ter sido prestado ou haver erro na emissão do documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento da NFS-e, deverá ser registrado o motivo pelo qual se deu o cancelamento.

Seção V Da Reutilização e Inutilização de Numeração da NFS-e

Art. 13. A numeração da NFS-e deverá seguir a ordem crescente e sequencial.

I - o número da nota que for rejeitado no processamento do lote deverá ser reutilizado dentro da mesma data de emissão e, preferencialmente, dentro do mesmo dia do lote original;

II - no caso de impossibilidade de reutilização de numeração, o contribuinte deverá usar o serviço *web* de inutilização de numeração, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do fato gerador; e

III - as regras de reutilização e inutilização de numeração de NFS-e serão estabelecidas em Manuais a serem aprovados em Instrução Normativa.

Seção VI Da Consulta e Guarda da NFS-e

Art. 14. A NFS-e emitida poderá ser consultada e seu arquivo obtido no Portal Eletrônico da NFS-e, pelo prazo decadencial, estabelecido no Código Tributário Nacional - (CTN).

Art. 15. As empresas prestadoras e tomadoras de serviço deverão manter as NFS-e em arquivo digital pelo prazo decadencial, estabelecido no Código Tributário Nacional - (CTN), devendo ser apresentadas à Administração Tributária, quando assim solicitado.

Seção VII Da Transmissão da NFS-e

Art. 16. A transmissão de dados no Sistema NFS-e será feita individualmente ou por lotes, obedecidas as normas deste Decreto e as normas adicionais que o complementarem, mediante o uso de um dos seguintes meios:

I - diretamente no Sistema da NFS-e, disponível no Portal Eletrônico do Município;
ou

II - envio de lotes de NFS-e utilizando o Portal Eletrônico da NFS-e ou serviços *web*, na forma definida em Instrução Normativa.



Art. 17. O acesso ao Sistema NFS-e é efetuado com o uso de certificado digital ou resguardado por senhas de segurança de usuários previamente autorizados, utilizado o padrão da própria ferramenta.

§ 1º A cada contribuinte será criado um usuário administrador que receberá uma senha inicial fornecida pelo próprio sistema, devendo, no primeiro acesso que fizer, alterar a senha que recebeu.

§ 2º O uso da senha de acesso será de integral responsabilidade do contribuinte.

Art. 18. No envio de lotes da NFS-e é obrigatória a assinatura digital do prestador de serviços no padrão de Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP Brasil), de forma a garantir segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco.

CAPÍTULO III DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

Art. 19. Excepcionalmente, nos casos de contingência (eventual indisponibilidade ou inacessibilidade aos serviços de emissão da NFS-e), o prestador de serviços poderá emitir o Recibo Provisório de Serviços – RPS, nos moldes autorizados pelo Município.

§ 1º O contribuinte deve solicitar à Secretaria da Receita Municipal Autorização para Impressão de Documentos Fiscais para confecção do RPS, em quantidade condizente com o volume de suas atividades, levando em consideração o caráter de excepcionalidade para o seu uso.

§ 2º O RPS terá validade de 4 (quatro) anos a contar da data do deferimento da sua respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, devendo, após este prazo, apresentar junto à Secretaria da Receita Municipal para inutilização, os documentos não utilizados.

§ 3º O RPS deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor, sendo que a primeira via deverá ser entregue ao tomador do serviço e a segunda via mantida em poder do prestador.

Art. 20. O prestador de serviços deverá promover a conversão do RPS em NFS-e, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, informando, na 2ª via do RPS, o número da NFS-e em que foi convertido, devendo o mesmo ficar à disposição do Fisco pelo prazo decadencial estabelecido pelo Código Tributário Nacional (CTN).

I - a NFS-e gerada a partir de RPS deverá conter o número, série e data do RPS que lhe deu origem;

II - a não conversão do RPS em NFS-e equipara-se a não emissão de documento fiscal, e sujeita o prestador de serviços à aplicação das penalidades legais; e

III - a conversão do RPS em NFS-e de forma intempestiva sujeita o prestador de serviços à aplicação das penalidades legais.



Art. 21. O RPS deverá ser impresso contendo todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e, conforme modelo a ser estabelecido em Instrução Normativa.

Art. 22. A numeração do RPS será crescente e sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido este limite.

Parágrafo único. A série a ser utilizada para o RPS é A1, podendo, a critério da Administração Tributária, serem autorizadas outras séries.

Art. 23. Quando um RPS for cancelado, antes da conversão em NFS-e, todas as vias deverão ser mantidas em poder do prestador de serviços, devendo constar no corpo destas o motivo do cancelamento.

CAPÍTULO IV DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS TOMADOS ELETRÔNICA (DMST-e)

Art. 24. Os contribuintes emitentes de NFS-e neste Município deverão apresentar a Declaração Mensal de Serviços Tomados Eletrônica (DMST-e), na forma e modelo definidos nas instruções e manuais expedidos pela Secretaria da Receita Municipal, em que serão registrados os documentos fiscais relativos aos serviços tomados de prestadores de serviços estabelecidos ou não neste Município, emitidos por qualquer meio.

Art. 25. A DMST-e deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - a razão social e o CNPJ do prestador de serviços;

II - o número e série da nota fiscal, a data da emissão e o valor total constante no documento fiscal;

III - o valor da base de cálculo;

IV - o valor de eventual dedução na base de cálculo, prevista na legislação que disciplina o ISSQN; e

V - a alíquota e o valor do ISSQN retido, se for o caso.

Art. 26. A DMST-e deverá ser informada mediante acesso ao Sistema da NFS-e ou através de serviços *web*.

Art. 27. A DMST-e deve ser apresentada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO V DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Art. 28. Obedecidas as normas regulamentares, o pagamento do ISSQN será procedido mediante guia emitida através da funcionalidade disponível no aplicativo do Sistema NFS-e.



§ 1º A guia de que trata o *caput* será gerada mediante o encerramento dos registros referentes ao período de apuração, sendo possível seu cancelamento até o momento do pagamento de seu valor.

§ 2º Havendo crédito fiscal reconhecido em processo administrativo em favor do contribuinte, relativo a valores de ISSQN que devam ser restituídos pelo Município, poderá ser compensado com o imposto devido, o que será feito no final do período de apuração.

Art. 29. Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional recolherão o imposto na forma definida pela legislação própria daquele regime.

CAPÍTULO VI DA INUTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS IMPRESSOS

Art. 30. No prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data autorizada para ingresso em ambiente de produção da NFS-e, o contribuinte deverá, lavrando Termo de Responsabilidade que será protocolado junto à autoridade competente, conforme modelo estabelecido em Instrução Normativa, promover:

I - a inutilização das Notas Fiscais de Serviços, impressas em papel, não utilizadas;

II - a inutilização das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOFs), cujas Notas Fiscais de Serviços não tenham sido impressas.

Parágrafo único. Juntamente com o Termo de Responsabilidade, relativamente à inutilização das Notas Fiscais de Serviços, deverá ser apresentada a última Nota Fiscal de Prestação de Serviços emitida.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Aplicam-se à NFS-e as disposições gerais constantes na legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes deste Decreto.

Art. 32. Quando a operação estiver beneficiada por desoneração tributária ou incentivo fiscal, que reduza a base de cálculo do imposto, deverá ser mencionada esta situação excepcional no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 33. Quando o emitente for optante pelo Simples Nacional, o documento fiscal observará as exigências contidas nas normas regulamentares previstas na legislação a ele atinente.

Art. 34. Consideram-se inidôneos os documentos que não obedecerem as disposições gerais constantes da legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes deste Decreto.

Art. 35. Cabe ao Secretário da Receita Municipal, por meio de Instruções Normativas, instituir manuais técnicos, orientações e normas específicas a serem cumpridas pelos emitentes de NFS-e.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

Art. 36. Ficam revogados os Decretos nºs 17.137, de 26 de agosto de 2014 e 17.573, de 29 de maio de 2015.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 14 de dezembro de 2015; 140º da Colonização e 125º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,
PREFEITO MUNICIPAL.

Felipe Gremelmaier,
SECRETÁRIO DE GOVERNO MUNICIPAL.

Paulo Roberto Dahmer,
SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL.